

Arujá - Biritiba Mirim - Ferraz do Vasconcelos - Guararoma - Guarulhos - Igaratá - Itaquaquecetuba
Mairiporã - Mogi das Cruzes - Poá - Salesópolis - Santa Branca - Santa Isabel - Suzano

ESCLARECIMENTO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026 -2

PROCESSO: 0332/2026,

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição compartilhada de fraldas descartáveis, com fornecimento parcelado, para atender as demandas dos municípios consorciados – Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz De Vasconcelos, Guararema, Guarulhos, Igaratá, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Mogi Das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel e Suzano

Trata-se de pedido de esclarecimento e reavaliação apresentado pela empresa **SQUATTO LAB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, em face de cláusula editalícia relativa à qualificação técnica, mais especificamente quanto à exigência prevista no item **8.8.1.1 do Edital**, que determina a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando o fornecimento anterior de quantitativo mínimo correspondente a 10% do objeto, por item.

Em síntese, o licitante sustenta que a referida exigência seria supostamente excessiva, desproporcional e restritiva à competitividade, sob o argumento de que o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelecerá o percentual de 4% como parâmetro aplicável à matéria.

Requer, ainda, a reavaliação da cláusula editalícia e, subsidiariamente, a aceitação de amostras, documentos correlatos ou meios alternativos de comprovação da capacidade técnico-operacional.

Primeiramente, cumpre ler o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 de forma integral e sistemática, especialmente os dispositivos invocados pela própria impugnante, antes de se formular insurgência contra cláusula editalícia expressamente amparada pela legislação.

O licitante sustenta sua tese a partir de interpretação manifestamente dissociada da literalidade do §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, pretendendo atribuir ao percentual de 4% natureza de limite máximo para exigência de atestado de capacidade técnica. Tal conclusão, contudo, não resiste à simples leitura integral do referido artigo.

O §1º do art. 67 é claro ao tratar da identificação das parcelas de maior relevância ou valor significativo, e em nenhum momento estabelece o percentual de 4% como limite máximo para

Arujá - Biritiba Mirim - Ferraz de Vasconcelos - Guararema - Guarulhos - Igaratá - Itaquaquecetuba
Mairiporã - Mogi das Cruzes - Poá - Salesópolis - Santa Branca - Santa Isabel - Suzano

atestado de capacidade técnica.

O §2º do mesmo artigo elimina qualquer dúvida razoável sobre a matéria. A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de quantitativos mínimos de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo. Desse modo, a exigência editalícia de 10% por item não apenas encontra amparo legal, como se revela manifestamente moderada, sobretudo quando comparada ao limite expressamente admitido pelo legislador.

O esclarecimento, nesse ponto, revela nítida confusão entre dois institutos distintos: o critério de identificação da parcela relevante e o percentual de experiência anterior exigível do licitante.

Desse modo, tratando-se de certame de relevante vulto operacional, não se admite que a capacidade da futura contratada seja presumida a partir de simples declaração de interesse em fornecer. A Administração deve exigir demonstração objetiva de experiência anterior compatível com o objeto, sob pena de comprometer a segurança da contratação e a regular execução contratual. Assim, a manifestação apresentada não demonstra ilegalidade, abusividade ou restrição indevida à competitividade.

Diante disso, fica mantida integralmente a exigência editalícia, por estar em plena consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como com os princípios da legalidade, isonomia, eficiência, segurança da contratação e seleção da proposta mais vantajosa.

CONCLUSÃO

Conhece-se do esclarecimento apresentado pela empresa SQUATTO LAB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se inalterada a exigência editalícia prevista no item 8.8.1.1.

Mogi das Cruzes, 14 de maio de 2026.


MARGARIDA A. JACQUES MENDES
Pregoeira